

Resolve:

TORNAR PÚBLICO, o resultado da comissão Avaliadora, a qual elegeu o servidor DELLIVIO CASTRO SACRAMENTO, matrícula nº 54191311/1, ocupante do cargo: Motorista, lotado no setor de transporte, como representante deste NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL no 8º Concurso Servidor Nota 10/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Michelle Abrahão Abdon

Gerente Financeira

Protocolo 869842

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA nº 3278, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

O Diretor Geral da ADEPARA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 2º, Inciso II da Lei Estadual 6.482/02; Considerando a RECOMENDAÇÃO Nº 005/2014 MP/3ª PJ/DC no Artigo 1º que trata da entrada de aves vivas no Estado do Pará e problemas decorrentes; Considerando a Portaria nº 5044 de 11 de dezembro de 2014 que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI com o objetivo de trabalhar no combate ao abate de aves, produção e comercialização de seus subprodutos de forma clandestina no Estado.

Considerando ATA DE REUNIÃO entre a 3ª PJ/DC-MP, ADEPARA e DEVISA/Secretaria Municipal de Saúde de Belém, onde os entes presentes pactuam entre si, o combate ao abate clandestino de aves no Estado do Pará, por meio de ação com entes privados e públicos relacionados ao setor avícola, com vistas a redução gradual desta prática até sua extinção;

Considerando que na supracitada reunião, foi verificado que tanto fatores internos ao Estado quanto externos contribuem para a prática de abate clandestino de aves no Estado do Pará; Considerando que o produto do abate em desacordo com a Lei 8.078/90 e Lei 8.137/90, além de crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, configura-se em risco iminente a saúde pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que no âmbito estadual, a emissão de Guias de Trânsito Animal - GTA, com destino a abatedouros tenham em sua finalidade o ABATE, não sendo mais permitida a utilização de Aglomeração com Finalidade Comercial, o que vem descaracterizando e prejudicando a identificação de abatedouros irregulares no Estado.

Art. 2º - Proibir o ingresso de aves vivas adultas, tipo frango de corte, no Estado do Pará, como medida de controle de trânsito, formatação da estrutura comercial e de interesse da saúde pública no Estado do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam isentos dessa proibição para ingressar no Estado do Pará aves vivas adultas, tipo frango de corte, destinadas ao abate em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Federal e Serviço de Inspeção Estadual, e as aves de descarte (matriz pesada, leve e postura comercial) que somente poderão ingressar quando destinadas a estabelecimento com Inspeção Federal seguindo os procedimentos conforme legislações vigentes, e em acordo com o art. 5º desta portaria. Sendo obrigatória a informação das unidades da federação da emissão da GTA para esta finalidade junto a Agência de Defesa Agropecuária do Pará.

Art. 3º - Para trânsito Intraestadual de aves com finalidade de Aglomeração com Finalidade Comercial, o mesmo somente poderá ocorrer quando destinados a um estabelecimento comercial cadastrado, sendo uma Guia de Trânsito Animal para cada destino, emitido pelo Médico Veterinário Habilitado pela granja de origem ou pelo Serviço Oficial no município que não houver Habilitado, conforme descrito na Portaria Estadual nº 2538/2011- ADEPARA.

Art. 4º - Criar corredor sanitário para a entrada de aves vivas adultas, tipo frango de corte, com a finalidade abate, em estabelecimentos com inspeção federal e estadual, conforme anexo I, como forma de monitorar e impedir o desvio de rota e de finalidade dos animais.

Art. 5º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia comunicação à ADEPARA, via ofício emitido pelo órgão de defesa agropecuária do Estado de origem no prazo mínimo de 07 (sete) dias úteis do trânsito interestadual de aves vivas adultas, tipo frango de corte, destinados a estabelecimentos de abate conforme art. 2º da presente portaria.

PARAGRAFO ÚNICO - Deverão ser informações obrigatórias na comunicação, qual o corredor sanitário a ser seguido conforme a tabela abaixo, número de aves em trânsito, número da GTA (s) e identificação do veículo.

Art. 6º - Revogam-se as portarias nº 884/2014 e nº 961/2015 e 9º e 10º da portaria nº 2538/2011.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial do Estado do Pará.

CORREDOR SANITÁRIO - PONTO DE INGRESSO	MUNICÍPIO	LOCALIZAÇÃO	POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PASSAGEM OBRIGATORIA
Rodovia BR 010, KM 1147	DOM ELISEU	DIVISA COM ESTADO DO MARANHÃO	PFA ITINGA
Rodovia BR 316, KM 280	CACHEIRA DO PIRIÁ	DIVISA COM O ESTADO DO MARANHÃO	PFA GURUPI

CORREDORES SANITÁRIOS PARA ENTRADA DE AVES NO ESTADO DO PARÁ

LUCIANO GUEDES

Diretor Geral da ADEPARA

Protocolo 869796

PORTARIA Nº 3254, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art. 2º da Lei Estadual Nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, o Art. 7º do Decreto Nº 0393, de 11 de setembro de 2003, face ao que dispõe a Legislação Estadual de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e seus Derivados e, Considerando a necessidade de controle da qualidade da água de abastecimento e dos produtos de origem animal, bem como o controle higiênico-sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal;

Considerando que o controle de qualidade contribuirá para que se produzam alimentos com riscos mínimos à saúde pública; Considerando, que os produtos cujas alterações ou resultados estejam em desacordo com os padrões legais vigentes, possam causar risco à saúde dos consumidores, bem como caracterizar fraude econômica;

Considerando que é dever do Estado atuar na proteção da saúde, segurança e interesses econômicos dos consumidores, conforme previsto na Lei Nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos do Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA), resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte das empresas registradas no Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA), da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), do cronograma oficial de análises físico-química e microbiológica da água de abastecimento e dos produtos de origem animal.

Art. 2º - As amostras para a realização das análises de que trata esta Portaria serão coletadas, identificadas, manuseadas, acondicionadas, conservadas e transportadas de modo a garantir a sua integridade biológica, física e química.

Art. 3º - A coleta de amostras de produtos de origem animal e água de abastecimento para realização de análises físico-químicas e microbiológicas será unitária, constituída apenas da amostra de prova.

Art. 4º - As amostras serão enviadas aos laboratórios oficiais acompanhadas da Solicitação Oficial de Análise (SOA)

devidamente preenchida, carimbada e assinada, com os respectivos códigos das análises requeridas.

Art. 5º - A quantidade de amostras segue o disposto na seguinte tabela:

Número de produtos registrados (aprovado) no SIE/PA	Número de produtos a serem coletados
1 a 3 produtos registrados (aprovado) por indústria	Mínimo 1 produto por mês
4 ou mais produtos registrados (aprovado) por indústria	Mínimo 2 produto diferentes por mês

§ 1º - Estabelecimentos que industrializam mais de 01 (um) produto devem encaminhar de forma intercalada, de forma que todos os produtos sejam analisados dentro do período de um ano.

§ 2º - Cada estabelecimento deverá realizar 12(doze) coletas de amostras no ano sendo 02(duas) coletas fiscais e 10 (dez) coletas de controle de qualidade.

§ 3º - A coleta de amostra fiscal deverá ser realizada obrigatoriamente pelo Fiscal Estadual Agropecuário/Médico Veterinário (a).

§ 4º - A coleta de amostra de controle de qualidade deverá ser realizada pelo Responsável Técnico do estabelecimento.

§ 5º - O serviço oficial pode, a qualquer momento, solicitar análises de qualquer produto industrializado pelo estabelecimento ou matéria-prima fora do calendário previsto.

§ 6º - O serviço oficial pode, a qualquer momento, solicitar outros tipos de análises como, por exemplo, análises sensoriais, organolépticas, fatores de qualidade, assim como também análise da matéria-prima e do produto final, a critério do Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA).

§ 7º - No caso de impedimentos na coleta e envio de amostras, paralisação temporária ou retorno da produção de produtos, o Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA) deverá ser imediatamente comunicado a fim de realizar os ajustes necessários no cronograma.

Art. 6º - A lista de parâmetros físico-químicos e microbiológicos que serão analisados por produto de origem animal e para água de abastecimento será disponibilizada pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA) aos responsáveis pelo SIE Local e aos estabelecimentos.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os critérios de recepção de amostras estabelecidos pelos laboratórios oficiais.

Art. 7º - As despesas referentes ao fornecimento de material de coleta, acondicionamento e conservação de amostras de produtos e da água de abastecimento, bem como de envio aos laboratórios serão custeadas pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA).

Art. 8º - As ações de fiscalização decorrentes de constatação de análises laboratoriais em desacordo com os padrões legais, assim como fraude, adulteração ou falsificação de produtos serão executadas em conformidade com o estabelecido no Artigo 12 da Lei Nº 6.679, de 10 de agosto de 2004 e demais legislação vigente a critério do Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA).

Parágrafo Único. A empresa que tiver suas atividades suspensas na forma deste artigo, somente será liberada para voltar a produzir após apresentar 02 (duas) análises microbiológicas e/ou físico-químicas consecutivas e completos, isto é, com todos os parâmetros previstos na legislação, de acordo com os padrões legais e parecer favorável do Médico Veterinário responsável pela inspeção sanitária.

Art. 9º - Os estabelecimentos que não conseguirem demonstrar a efetividade dos procedimentos corretivos sobre os motivos que causaram a suspensão e atingir os padrões previstos, no período de até 12 meses a contar da data de suspensão, terá o registro cancelado.

Art. 10 - Qualquer irregularidade encontrada nos resultados das análises laboratoriais, com caracterização de fraude econômica ou em desacordo com as características de identidade e qualidade do produto, deverá motivar a aplicação de todas as sanções legais cabíveis.